



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.484 - SP (2011/0294798-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONIVALDO LIMA SERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **1.** APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO (UM SEXTO). PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. PACIENTE AGENTE PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. **2.** REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. **3.** SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREJUDICIALIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. **4.** ORDEM DENEGADA.

1. À luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, as circunstâncias judiciais desfavoráveis - sendo o paciente agente penitenciário que introduzia drogas para os detentos de um Centro de Reabilitação -, autorizam a aplicação do benefício inserido no art. 33, § 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).

2. No caso, o regime mais rigoroso se mostra adequado, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos (diga-se, 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), levando em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias essas inclusive utilizadas para impedir a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo.

3. Mantida a pena definitiva do paciente, ele não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito mínimo à sua concessão, qual seja, sanção não superior a 4 anos.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.484 - SP (2011/0294798-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ronivaldo Lima Serra, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante e condenado, como incurso no art. 33, **caput**, e art. 40, incisos II e III, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

A defesa impetrou **habeas corpus** requerendo a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a fixação do regime semiaberto para o desconto da reprimenda corporal, e sua substituição por restritiva de direitos, bem como para que fosse assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

O Tribunal **a quo** conheceu em parte da impetração e denegou a ordem.

No presente **mandamus**, o impetrante reitera os mesmos pedidos do **writ** originário, pleiteando, em tema liminar e no mérito, a aplicação da causa especial de diminuição de pena, a fixação do regime semiaberto para o desconto da reprimenda corporal, bem como sua substituição por restritiva de direitos. Busca, ainda, seja-lhe assegurado o direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação.

A liminar foi indeferida às fls. 49/51.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 59/86.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial da ordem, "apenas para fixar o regime prisional menos gravoso" (fls. 90/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.484 - SP (2011/0294798-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, quanto ao pleito para que o paciente possa aguardar o julgamento em liberdade o recurso de apelação, esclareço que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora e obtidas por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de origem, houve a superveniência do julgamento do recurso de apelação criminal, tendo a Décima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento.

O acórdão transitou em julgado em 15/12/2011 para a defesa e em 23/1/2012 para o Ministério Público, sem nenhuma impugnação. Portanto, no ponto, o pleito do paciente está prejudicado, pois decorre agora de condenação definitiva.

Busca, ainda, a impetração a aplicação da causa especial de diminuição de pena, a fixação do regime semiaberto para o desconto da reprimenda corporal, bem como sua substituição por restritiva de direitos.

Melhor sorte não assiste ao impetrante quanto a esses pedidos.

Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.

Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

O **habeas corpus** presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Para melhor exame da questão, faz-se necessário transcrever o que disseram as instâncias ordinárias sobre os pleitos.

Colhe-se da sentença (fls. 34/36):

Atendendo ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em cinco anos de reclusão, no mínimo legal.

Em virtude da incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena em 1/3, alcançando seis anos e oito meses de reclusão. O aumento deu-se na fração de 1/3 por estarem presentes duas causas, o que impede a elevação na fração mínima. Deve-se ponderar, ademais, que se trata de conduta gravíssima, uma vez o réu, pessoa investida pelo Estado de função de guarda ou de vigilância, levava drogas para detentos, indivíduos em cumprimento de pena em um centro de ressocialização, o que por certo impediria / dificultaria a ressocialização pretendida.

Por estarem preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 1/6, alcançando cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão. A diminuição deu-se na fração de 1/6 tendo em vista a personalidade e a conduta social do agente, que, pessoa investida pelo Estado de função de guarda ou vigilância, levava drogas para detentos, indivíduos em cumprimento de pena em um Centro de Ressocialização.

Explica Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2010, páginas 372 e 373), com referência aos critérios que deve o julgador seguir para a diminuição da pena nos casos do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que 'deve o julgador pautar-se pelos elementos do art. 59 do Código Penal, com a especial atenção lançada pelo art. 42 desta Lei: "o juiz, na fixação das penas, considerará, como preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade e a conduta social do agente."

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, em obediência à regra do artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90.

Com relação à pena de multa, estabeleço-a em quinhentos dias-multa, mínimo legal.

Em virtude da incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos II e III, da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena em 1/3, alcançando seiscentos e sessenta e seis dias-multa. O aumento deu-se na fração de 1/3 por estarem presentes duas causas de aumento, o que impede a elevação na fração mínima. Deve-se ponderar, ademais, que se trata de conduta gravíssima, uma vez o réu, pessoa investida pelo Estado de função de guarda ou vigilância, levava drogas para detentos, indivíduos em cumprimento de pena em um Centro de Ressocialização, o que por certo impediria / dificultaria a ressocialização pretendida.

Por estarem preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reduzo a pena em 1/6, alcançando quinhentos e cinquenta e cinco dias-multa. A diminuição deu-se na fração de 1/6 tendo em vista a personalidade e a conduta social do agente, que, pessoa investida pelo Estado de função de guarda ou vigilância, levava drogas para detentos, indivíduos em cumprimento de pena em um Centro de Ressocialização.

Atendendo ao critério do artigo 60 do Código Penal, fixo para cada dia-multa valor equivalente a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (artigo 49, § 1º, CP).

Torno definitiva, portanto, a pena de cinco anos, seis meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e quinhentos e cinquenta e cinco dias-multa.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, face à expressa vedação do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, bem como do artigo 33, § 4º, da mesma lei. A gravidade do crime e as graves consequências sociais dele advindas, além disso, revelam que a substituição seria insuficiente às finalidades repressiva e preventiva da pena.

A Corte **a quo**, por sua vez, assim se manifestou (fls. 79/82):

Consta que policiais militares receberam denúncias anônimas dando conta de que o apelante, agente penitenciário, transportava entorpecentes para presos do Centro de Ressocialização no qual Ronivaldo trabalhava. Sendo assim, decidiram abordar o recorrente no dia dos fatos, quando este se dirigia ao trabalho. Em busca pessoal, localizaram a droga no interior de sua carteira, tendo o apelante alegado que o entorpecente era destinado a uso pessoal.

(...)

As penas-base foram majoradas de forma muito bem fundamentada, em razão da conduta social do recorrente. Em seguida, as reprimendas foram corretamente acrescidas de 1/3, nos termos do artigo 40, incisos II e III, da nova Lei de Tóxicos. Por fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve a adequada redução na fração de 1/6 por conta da aplicação do artigo 33, § 4º, nada havendo a alterar.

O regime fechado, fixado para o início do cumprimento da pena corporal, fica, aqui, mantido, por ser o único adequado à gravidade do crime praticado, equiparado a hediondo, e por expressa determinação legal (artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07).

*Inviável também a substituição da carcerária por restritivas de direitos, ou a concessão de **sursis**, pela proibição contida no artigo 44 da Lei 11.343/06.*

Como visto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado no que diz respeito à incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, uma vez que o Magistrado sentenciante deixou de aplicá-la em seu patamar máximo, afirmando que *“em vista a personalidade e a conduta social do agente, que, pessoa investida pelo Estado de função de guarda ou vigilância, levava drogas para detentos, indivíduos em cumprimento de pena em um Centro de Ressocialização”*, fundamento que, à luz do art. 42 do mesmo diploma legal, autoriza a aplicação do redutor em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços).

A rigor, essas circunstâncias deveriam ter sido obstáculos à própria incidência da causa de redução da pena, pois indicam conduta cujo grau de censura não autoriza a aplicação do benefício excepcional do § 4º do art. 33, voltado para situações de pequena gravidade e diminuta culpabilidade.

É que a regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes, muitas das vezes até para viabilizar seu próprio consumo, não para os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida, não sendo eles, portanto, destinatários da redução de pena prevista na lei especial.

Ocorre, porém, que a via eleita inviabiliza a **reformatio in pejus**. Dessa forma, não há constrangimento ilegal a ser reparado em sede de **habeas corpus**.

Trago à colação o seguinte precedente:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 EM SEU PATAMAR MÁXIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
2. No caso, a instância ordinária findou por afastar a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no seu patamar máximo, diante das circunstâncias da prática delituosa.
3. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.
4. Em decorrência do indeferimento do pedido de aplicação da referida minorante, a sanção fica mantida em patamar superior a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).
5. As circunstâncias do caso – quantidade de droga apreendida (ao todo 36,8 g de substâncias entorpecentes, sendo 32 porções de cocaína, na forma de pó, e pedras de crack, acondicionadas em 12 invólucros) e sua variedade (cocaína e crack) – conduzem à necessidade de manutenção do regime prisional fechado para o início da expiação.
6. Ordem denegada. (HC nº 197.480/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 17/10/2011)

Dessa forma, a meu sentir, mostra-se perfeitamente possível a incidência da minorante em patamar inferior ao máximo previsto na Lei nº 11.343/2006, amparada na personalidade e na conduta social do paciente, sem que isso implique constrangimento ilegal a ser reparado em sede de **habeas corpus**.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

A - HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO JUÍZO SENTENCIANTE, NO PATAMAR DE 1/2. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.**

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.
2. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a variedade e a quantidade das substâncias apreendidas – 65,71g de 'maconha' e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16,56g de 'merla' – justificam a não aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja: 2/3.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do **quantum** a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, é vedado, na estreita via do **habeas corpus**, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o Paciente, conforme observado na sentença condenatória, não preenche os requisitos previstos no art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedente.

6. Ordem denegada. (HC nº 178.964/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 22/8/2011)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, na fração de 1/4 (um quarto), dada a natureza, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

2. Embora a pena não exceda 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime intermediário em virtude da natureza, da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos.

3. Diante das mesmas balizas, não se apresenta recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ordem denegada. **Habeas corpus** concedido de ofício para estabelecer o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal. (HC nº 163.346/RJ, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 21/3/2011)

Nada obstante seja previsto regime inicial fechado para os condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei nº 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, o certo é que a partir do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do HC nº 97.256/RS o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Assim, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a possibilidade de substituição da pena privativa por restritiva de direitos no crime de tráfico de entorpecentes, nas penas inferiores a 4 anos de reclusão, entendendo ser razoável a adequação do regime prisional, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Código Penal, a fim de que sejam observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena, na forma dos precedentes deste Tribunal.

Entretanto, no caso em apreço, consoante preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 anos (diga-se, 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão), o regime mais rigoroso se torna adequado, levando em consideração as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o fato de o paciente ser agente penitenciário que introduzia drogas para os detentos de um Centro de Reabilitação, circunstância essa inclusive utilizada - como já visto - para impedir a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo.

É esse o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. *Embora a sanção não alcance 4 (quatro) anos, as circunstâncias do caso - considerável quantidade, diversidade e natureza do entorpecente, bem como a estrutura existente na residência do paciente para facilitar a comercialização da droga - recomendam o estabelecimento do regime fechado, tal qual asseverado na origem.*

5. *Pelos mesmos motivos, não se mostra socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.*

6. *Ordem denegada. (HC nº 182.316/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 19/10/2011)*

Por fim, ainda que admitida, nos termos do entendimento desta Corte, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos para o delito de tráfico de entorpecentes, o certo é que, no caso em apreço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a pena definitiva do paciente em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, ele não faz jus ao benefício, ante o não preenchimento do requisito mínimo à sua concessão, qual seja, sanção não superior a 4 (quatro) anos.

Assim, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0294798-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1393372420118260000 3220120100104223 5782010

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE JESUS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONIVALDO LIMA SERRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.